

Processo: 1031298
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Procedência: Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais – SETUR
Órgão: Prefeitura Municipal de Gouveia
Responsável: Geraldo de Fátima Oliveira, Prefeito do Município de Gouveia à época
Interessado: Ricardo Rocha de Faria, Secretário de Estado de Turismo à época
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 29/3/2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. CONVÊNIO. PRELIMINAR. AÇÃO MOVIDA NO PODER JUDICIÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE. NÃO RECONHECIMENTO. MÉRITO. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REVELIA. EXECUÇÃO TOTAL DO OBJETO PACTUADO. VALOR DA OBRA MENOR QUE O AJUSTADO. SALDO RATEADO NA PROPORÇÃO AJUSTADA NO INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DEVOLVE AO ERÁRIO ESTADUAL VALOR MAIOR QUE DEVIDO. DETERMINAÇÃO DE ESTORNO AOS COFRES MUNICIPAIS DA QUANTIA REFERENTE À DIFERENÇA RESTITUÍDA A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DANO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. O responsável regularmente citado, que não apresenta defesa e nem recolhe a importância devida, torna-se revel para todos os efeitos, a teor do disposto no art. 79 da Lei Complementar n. 102/08.
2. O saldo de valor do convênio referente à economia auferida com o custo menor da obra totalmente concluída e paga, deve ser rateada entre os convenientes, na proporção acordada no termo do instrumento.
3. É dever do conveniente que recebeu os recursos apresentar a comprovação dos rendimentos auferidos em aplicação financeira, conforme o art. 27, III, *b*, do Decreto 43.635/2003, que dispõe sobre a celebração e a prestação de contas de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou a realização de eventos.
4. Nos casos que as despesas forem menores que o estabelecido no plano de trabalho e convênio, o saldo remanescente deve voltar aos cofres públicos de forma proporcional ao que cada ente aportou de recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) declarar, preliminarmente, que não resta prejudicada a análise por esta Corte da matéria tratada neste processo, considerando a independência entre as instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão;
- II) não reconhecer, ainda em preliminar, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, pois não transcorreram 5 (cinco) anos entre a data de “ocorrência do fato”, dia 7/2/2015, o prazo limite para a apresentação da prestação de contas nos termos do Convênio n. 77/2012 e do 1º Termo Aditivo, e a data da autuação do feito nesta Corte, o dia 1/12/2017, considerada a primeira causa interruptiva da prescrição; como também, não transcorreram cinco anos desde esta data, quando a contagem do prazo prescricional voltou a correr por inteiro;
- III) julgar irregulares, no mérito, as contas relativas ao Convênio SETUR n. 77/2012, de responsabilidade do sr. Geraldo de Fátima Oliveira, prefeito de Gouveia à época, com fundamento no art. 48, III, alínea *b, c e d*, c/c art. 51, *caput*, da Lei Complementar n. 102/2008;
- IV) determinar que o sr. Geraldo de Fátima Oliveira promova o ressarcimento aos cofres públicos estaduais do valor histórico de no valor de R\$ 8.462,72 (oito mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, na forma do art. 25 da IN TC n. 3/2013;
- V) aplicar multa ao aludido gestor no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme discriminado na fundamentação desta decisão, com fulcro nos arts. 85, I; 86, *caput*, da Lei Orgânica, considerando a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resultou em dano ao erário estadual;
- VI) determinar que a Secretaria de Estado de Turismo efetue a devolução ao erário do Município de Gouveia da diferença que recebeu a mais do saldo remanescente do Convênio n. 77/2012, no montante de R\$ 4.029,94 (quatro mil vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), a ser devidamente atualizado da data do pagamento da DAE, que ocorreu em 6/12/2016 até o dia da restituição;
- VII) determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para as providências que entender pertinentes e para todos os fins de direito, incluindo o acompanhamento desta decisão, nos termos regimentais;
- VIII) determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, IV, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz. Declarada a suspeição do Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de março de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 29/3/2022

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial n. 02/2017, instaurada pela Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais, através da Resolução SETUR n. 15, de 23/08/2017, com a finalidade de apurar os fatos, identificar o agente responsável e o dano ao erário, diante da reprovação das contas do Convênio SETUR n. 77/2012 (fl. 635).

O Convênio n. 77/2012 foi celebrado em 6/12/2012, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Turismo, representada pela Secretária Adjunta Sra. Silvana Melo de Nascimento e o Município de Gouveia, representado pelo então Prefeito Geraldo de Fátima Oliveira, objetivando a revitalização da praça principal no Distrito de Vila Alexandre Mascarenhas (fls. 104/111).

O valor global do convênio era de R\$ 198.606,82 (cento e noventa e oito mil e seiscentos e seis reais e oitenta e dois centavos), cabendo à SETUR o repasse financeiro de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e ao município o montante de R\$ 48.606,82 (quarenta e oito mil, seiscentos e seis reais e oitenta e dois centavos) como contrapartida, a ser acobertada com recursos próprios previstos em Lei Orçamentaria Municipal.

A vigência foi de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do extrato no Diário Oficial, que ocorreu em 7/12/2012 (fl. 103). A prestação de contas seria apresentada em até 60 (sessenta) dias após encerramento da vigência.

Sob a justificativa de que as obras foram interrompidas em meados do mês de junho devido à falta de água e energia elétrica ocasionando atrasos na execução do projeto, em 06/12/2013, foi celebrado o 1º Termo Aditivo prorrogando o prazo de vigência de 7/12/2013 a 7/12/2014, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas e condições financeiras conveniadas (fl. 234/v.). Deste modo o prazo final para a prestação de contas passou a ser em 7/2/2015.

Analisada a documentação da prestação de contas, a SETUR emitiu o Documento de Arrecadação Estadual, no valor de R\$ 38.148,01 (trinta e oito mil cento e quarenta e oito reais e um centavo), relativo à devolução de saldo não utilizado e o valor de uma luminária não executada (fl. 504).

Em 6/12/2016, o Município de Gouveia, representado pelo então prefeito Sr. Geraldo de Fátima Oliveira, efetuou o depósito do valor de R\$ 38.184,01 (trinta e oito mil cento e oitenta e quatro reais e um centavo), na conta n. 6.420-3, agência n. 344-1 do Banco do Brasil, em favor da Secretaria de Estado de Turismo, relativo ao Documento de Arrecadação Estadual (fls. 503/505).

Devido à falta de comprovação da aplicação financeira dos recursos repassados e da contrapartida foi instaurada a Tomada de Contas Especial n. 02/2017 pela SETUR.

A Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE concluiu que o objeto foi cumprido e que não foi comprovada a aplicação dos recursos repassados pela concedente e da contrapartida no mercado financeiro. Apurou dano ao erário de R\$ 25.037,88 (vinte e cinco mil trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 18.901,62 (dezoito mil novecentos e um reais e sessenta e dois centavos) referentes à não aplicação do valor repassado pela SETUR e R\$ 6.136,26 (seis mil trinta e seis reais e vinte e seis centavos) referentes à não aplicação da contrapartida, de responsabilidade do ex-prefeito municipal Sr. Geraldo de Fátima Oliveira (fls. 697/707).

A Auditoria Setorial corroborou os apontamentos da CTCE e apontou que foi intempestiva a instauração da TCE, considerando a data de ciência do fato ensejador ocorreu em 17/10/2016 (fls. 725/733).

A documentação apresentada pela SETUR/MG foi autuada e distribuída nesta Corte, em 1/12/2017, como Tomada de Contas Especial (fl. 742).

No âmbito deste tribunal, a Unidade Técnica efetuou o exame preliminar dos documentos que integram o processo de Tomada de contas Especial e sugeriu a citação do Prefeito, Sr. Geraldo de Fátima Oliveira, signatário do convênio, para que apresentasse suas alegações em razão dos apontamentos do relatório técnico, principalmente no tocante aos documentos de fls. 175/176, que não foram considerados pela Comissão de TCE e Auditoria Setorial, ou efetuasse o ressarcimento do valor de R\$ 25.037,88 (vinte e cinco mil trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigido. Sugeriu também que se procedesse à citação do Secretário de Estado de Turismo do período em questão, Sr. Ricardo de Faria, para que apresentasse motivos que justifiquem o não cumprimento do prazo preconizado pelo art. 5º da Instrução Normativa n. 03/2013 deste Tribunal (fls. 768/772).

Regularmente citados, em atenção à determinação do conselheiro relator, à fl. 775, somente o Sr. Ricardo Rocha de Faria manifestou-se apresentando a documentação às fls. 787 a 791 dos autos.

Apesar de deferido o pedido de envio de cópias das fls. 175/176 do processo (fl. 784), como consta na Certidão de Não Manifestação à fl. 793, o Sr. Geraldo de Fátima Oliveira não se manifestou.

Como no caso de os gastos serem menores ao projetado inicialmente, os valores restantes devem voltar aos cofres públicos na forma proporcional ao que cada ente aportou de recursos, em sede de reexame, a Unidade Técnica aplicou os percentuais de 75,525% e de 24,475% sobre o valor devolvido pelo município de R\$ 38.184,01 (trinta e oito mil cento e oitenta e quatro reais e um centavo), resultando que ao Estado caberia o valor de R\$ 28.838,47 (R\$ 38.184,01 x 0,75525) e à prefeitura R\$ 9.345,54 (R\$ 38.184,01 x 0,24475). Assim, concluiu que o Estado deveria devolver ao erário municipal esta quantia. Apontou dano ao erário estadual no valor de R\$ 18.901,62 (dezoito mil novecentos e um reais e sessenta e dois centavos), devido à falta de aplicação financeira do valor repassado pela SETUR. Por fim, sugeriu a citação do Sr. Geraldo de Fátima Oliveira, para que apresente as alegações e/ou documentos que julgue necessários para sanar as irregularidades apontadas (fls. 795/797).

Seguiram os autos para o Ministério Público, que no parecer de fl. 799/v., concluiu pela renovação da citação do Sr. Geraldo de Fátima Oliveira em razão do reexame e dos novos cálculos do dano apurado.

Por determinação do relator (fl. 800), o Sr. Geraldo de Fátima Oliveira foi citado, mas novamente preferiu não se manifestar (fls. 801/803).

O Ministério Público, em parecer conclusivo, fls. 805/v., opinou: a) pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Geraldo de Fátima Oliveira, Prefeito do Município de Gouveia à época, na forma do art. 48, III, “d” da Lei Complementar estadual n. 102, de 2008; b) pela devolução ao erário estadual do montante histórico de R\$ 18.901,62 (dezoito mil novecentos e um reais e sessenta e dois centavos), decorrente da não aplicação financeira dos recursos repassados pela SETUR, mediante o Convênio n. 77/2012, devidamente atualizado na data do recolhimento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminares

II.1.1 Sobre a ação em tramitação no âmbito do Judiciário

Encontra-se às fls. 577/586 dos autos, cópia autenticada da Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário n. 003727147.2017.8.13.0216, Comarca de Diamantina, movida pelo Município de Gouveia em face do ex-Prefeito Geraldo de Fátima Oliveira, com o objetivo de ressarcimento ao erário municipal em quantum correspondente ao valor não aprovado do Convênio SETUR n. 77/2012, no valor de R\$ 70.777,23 (setenta mil setecentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), conforme Auto de Apuração de Dano ao Erário – AADE 009/2017.

Consoante consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o referido processo ainda se encontra em tramitação.

É entendimento consolidado neste Tribunal¹ que a existência de ação judicial, por si só, não constitui óbice ao exercício da competência constitucional atribuída às Cortes de Contas, em vista da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa.

Corroborando esse posicionamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou, reiteradamente, o entendimento de que “o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos” (Mandado de Segurança n. 25.880-DF, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 16.3.2007).

Considerando a independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão, concluo que não resta prejudicada a análise por esta Corte da matéria tratada neste processo.

II.1.2 Prescrição

Inicialmente, examinando os autos, verifico que **não se encontra prescrita a pretensão punitiva desta Corte**, pois não transcorram 5 (cinco) anos entre a data de “ocorrência do fato”, dia **7/2/2015**, o prazo limite para a apresentação da prestação de contas nos termos do Convênio n. 77/2012 e do 1º Termo Aditivo, e data da autuação do feito nesta Corte, o dia **1/12/2017**, considerada a primeira causa interruptiva da prescrição. Como também, não transcorreram cinco anos desde esta data, quando a contagem do prazo prescricional voltou a correr por inteiro.

II.2 Mérito

A Tomada de Contas Especial n. 02/2017 foi instaurada diante da reprovação das contas do **Convênio SETUR n. 77/2012**, celebrado em 6/12/2012, tendo por objeto a revitalização da praça principal do Distrito de Vila Alexandre Mascarenhas visando incrementar a infraestrutura turística, entre a Secretaria de Estado de Turismo representada pela Secretária Adjunta Sra. Silvana Melo de Nascimento e o Município de Gouveia, representado pelo então Prefeito Geraldo de Fátima Oliveira (fls. 104/111).

O valor global do convênio era de R\$ 198.606,82 (cento e noventa e oito mil e seiscentos e seis reais e oitenta e dois centavos), cabendo à SETUR o repasse financeiro de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e ao município o montante de R\$ 48.606,82 (quarenta e oito mil, seiscentos e seis reais e oitenta e dois centavos) como contrapartida, a ser acobertada com recursos próprios previstos em Lei Orçamentaria Municipal.

¹ Processos n. 760.307, 716.271, 886.270, 838.903, 859.078.

O município realizou procedimento de Tomada de Preços n. 001/2013, sendo celebrado o **Contrato n. 083/2013**, em 28/3/2013, com American Star Construtora e Terraplanagem Ltda., para a reforma urbanística e paisagística da praça, no valor de **R\$ 160.427,99** (cento e sessenta mil quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), com vigência de três meses (fls. 301/308).

A ordem de início de serviço foi emitida em 3/4/2013 (fl. 309), devendo a obra estar concluída em 3/7/2013.

Entretanto, o Sr. Geraldo de Fátima Oliveira solicitou a prorrogação do prazo de vigência do Convênio n. 77/2012, sob a alegação de que as obras tiveram que ser interrompidas devido à falta de água e energia elétrica em meados do mês de junho.

Na Nota Técnica n. 381, de 03/12/2013, a Diretoria de Contratos e Convênios foi favorável ao termo de aditamento e informou que a contrapartida pactuada foi efetivada em 20/11/2013 (fl. 205), quando deveria ter sido realizada em dezembro de 2012, como consta no cronograma de desembolso financeiro constante no plano de trabalho (fls. 218 a 220).

Foi formalizado o 1º Termo Aditivo que prorrogou o prazo por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, passando a vigência a ser até 7/12/2014 (fls. 162/163). Deste modo a apresentação da prestação de contas deveria ocorrer até 7/2/2015.

Em 20/1/2016, intempestivamente, o responsável encaminhou a prestação de contas do Convênio n. 77/2012 para a SETUR (fls. 269/437).

Após análise da documentação apresentada pelo gestor responsável, a Superintendência de Estruturas do Turismo/Diretoria de Infraestrutura, em parecer técnico datado de 3/6/2016, entendeu pela reprovação das contas, provisoriamente, visto que a obra não fora concluída de forma satisfatória, em função de algumas pendências relacionadas à serviços não executados, para os quais foi solicitada a restituição dos valores (fls. 448 a 452).

A Diretoria de Contratos e Convênios, por meio do Ofício n. 217 de 17/06/2016, de fls. 453 e 454, informou ao município sobre as irregularidades verificadas, e solicitou sua correção no prazo de 30 (trinta) dias.

Após vencido o prazo, a Diretoria de Contratos e Convênios, por meio do Ofício n. 364, de 17/6/2016, informou a desaprovação da prestação de contas e que o município tinha o prazo de 10 (dez) dias para devolver o valor do dano apurado de R\$ 212.775,00 (duzentos e doze mil setecentos e setenta e cinco reais), fl. 457.

O ex-prefeito pediu reconsideração e ponderou que a obra foi executada e que devolveria os valores da aplicação dos recursos repassados e da contrapartida, como também, o saldo remanescente devidamente corrigido. Para comprovar o alegado, juntou álbum de fotos e documentos referentes à licitação e contrato de execução da obra (fls. 458/487).

A Diretoria de Infraestrutura após reanalisar as alegações e documentos apresentados, reprovou a prestação de contas do convênio, devido a não comprovação de instalação de uma luminária tipo Drops com base e globo leitoso com para lâmpada incandescente de 60w, no valor de R\$ 35,12 (trinta e cinco reais e doze centavos), como informado no parecer técnico de 5/11/2016 (fls. 491/492).

Em seguida, a SETUR emitiu o Documento de Arrecadação Estadual, no valor de R\$ 38.184,01 (trinta e oito mil cento e oitenta e quatro reais e um centavos), relativo à devolução de saldo atualizado e o valor de uma luminária não executada (fl. 504).

Novamente citado para o saneamento das irregularidades, em 6/11/2016, o município de Gouveia, representado pelo então prefeito Sr. Geraldo de Fátima Oliveira, por meio do ofício

n. 182/PMG/2016/Convênios, encaminhou para a Diretoria de Contratos e Convênios a documentação solicitada juntada aos autos às fls. 503/512.

Dentre os documentos, consta comprovantes do depósito do valor de **R\$ 38.184,01** (trinta e oito mil cento e oitenta e quatro reais e um centavos), efetuado em 06/12/2016, na conta n. 6.420-3, agência n. 344-1 do Banco do Brasil, relativo ao Documento de Arrecadação Estadual emitido em favor da Secretaria de Estado de Turismo (fls. 503/505).

A Diretoria de Contratos e Convênios procedeu a reanálise da documentação e, novamente reprovou a prestação de contas, mas agora somente em função da falta de aplicação financeira do recurso e da contrapartida do convênio e através de ofício n. 453, de 19/12/2016, informou à Prefeitura Municipal de Gouveia que deveria apresentar comprovantes de depósitos da contrapartida e restituir ao Tesouro Estadual através do DAE, a quantia total de R\$ 61.676,07 (sessenta e um mil seiscentos e setenta e seis reais e sete centavos), referente à ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio (repasse + contrapartida) conforme cálculo em anexo (fls. 513/514).

Visando o desbloqueio do Município no SIAFI, o Sr. Antônio Vicente de Souza, sucessor na prefeitura, encaminhou à SETUR, o Ofício n. 332/2017, às fls. 529/533, informando que o município havia proposto ação civil pública, autuada sob o n. 003727147.2017.8.13.0216 contra o Sr. Geraldo de Fátima, responsável pela execução do convênio, da prestação de contas e pelo ressarcimento do erário decorrente da improbabilidade administrativa que redundaram no dever de ressarcimento dos recursos (fls. 577/586).

A Secretaria negou o desbloqueio do Município no SIAFI e, por meio do Ofício n. 123/2017, de 26/07/2017, informou ao prefeito a cobrança, no montante de R\$ 121.143,36 (cento e vinte e um mil cento e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), fl. 541.

Através da Nota Técnica n. 006/2017, a Diretoria de Contratos e Convênios ratificou as irregularidades apontadas e sugeriu a reprovação em função do dano causado ao erário, no valor de R\$ 124.315,63 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e quinze reais e sessenta e três centavos), fls. 587/588 e 595. Diante da reprovação da prestação de contas, foi instaurada a Tomada de Contas Especial n. 02/2017.

A CPTCE notificou o Sr. Geraldo de Fátima Oliveira para que restituísse ao erário o valor acima informado ou apresentasse suas justificativas (fls. 659/660).

Em sua defesa, o ex-prefeito esclareceu que o objeto fora executado em sua integralidade e que a municipalidade havia realizado uma devolução ao Estado no montante de R\$ 38.184,01 (trinta e oito mil cento e oitenta e quatro reais e um centavo), referente ao saldo do convênio e requereu a aprovação das contas (fls. 671/678).

O requerimento foi impugnado pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial sob a alegação de que sob o aspecto técnico o objeto do convênio fora cumprido, contudo não foi comprovada a aplicação no mercado financeiro dos recursos repassados e da contrapartida, contrariando o disposto no artigo 25, §1º, II e no artigo 26, III do Decreto n. 43.635/2003 (fls. 681/691).

Tanto a CPTCE como a auditoria, em seus relatórios, respectivamente às fls. 697/707 e fls. 725/733, apuraram o dano ao erário no montante de R\$ 25.037,88 (vinte e cinco mil trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 18.901,62 (dezoito mil novecentos e um reais e sessenta e dois centavos) referentes à não aplicação do valor repassado pela SETUR e R\$ 6.136,26 (seis mil cento e trinta e seis reais e vinte e seis centavos) referentes à não aplicação da contrapartida.

A Diretoria de Contratos e Convênios obteve os valores supramencionados dos rendimentos auferidos, utilizando a Calculadora do Cidadão, simulando a aplicação em poupança do valor repassado pela SETUR – R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e o valor da contrapartida – R\$48.606,82 (quarenta e oito mil seiscentos e seis reais e oitenta e dois centavos), no período entre 18/12/2012 (data do depósito pela SETUR) até o dia 7/12/2014 (fls. 494/495).

Vieram os autos ao Tribunal, tendo a unidade técnica em exame inicial, ressaltado a importância de se analisar as informações constantes às fls. 175 e 176, que não haviam sido contempladas na análise realizada pela SETUR. Ponderou que o relatado poderia impactar no cálculo do valor total do dano, uma vez que informava sobre aplicações financeiras do valor repassado pelo concedente e da contrapartida em Caderneta de Poupança até o dia 21/06/2013. Também considerou intempestiva a instauração da Tomada de Contas Especial, considerando a data da ciência do fato ensejador (fls. 768/772 v.).

Determinei a citação do Sr. Geraldo de Fátima Oliveira, Prefeito Municipal de Gouveia à época, signatário e gestor do Convênio n. 77/2012, e do Sr. Ricardo de Faria, Secretário de Estado de Turismo no período em questão (fl. 775). Entretanto, somente o sr. Ricardo Rocha de Faria manifestou nos autos às fls. 787/791.

Em reexame, a Unidade Técnica acatou as justificativas apresentadas pelo Sr. Ricardo sobre a intempestividade e, entendeu que não houve negligência quanto aos prazos, mas a tentativa de resolução administrativa internamente. Contudo apontou que os cálculos dos valores do dano deveriam ser revisados. Reformulou seu entendimento quanto aos documentos constantes às folhas 175 e 176 e, assim, se posicionou:

Quanto aos valores, esta unidade técnica, a nível de reexame, entende que os cálculos precisam ser revisados.

Primeiramente, quanto aos documentos constantes às folhas 175 e 176, os mesmos não são determinantes para apuração de valores a serem devolvidos, pois, implicam apenas numa mudança de saldo de aplicação financeira não feita para saldo não restituído, uma vez que o somatório do valor da obra e do saldo devolvido ao Estado foi de R\$198.606,82, somando-se aqui mais o valor da luminária não instalada.

Desta forma, o valor histórico considerado como dano ao erário, refere-se tão somente às aplicações financeiras do montante do repasse do Estado e da contrapartida da prefeitura.

Primeiramente precisamos analisar o valor devolvido ao Estado. No momento que se calcula a contrapartida do município, este é resultante de uma análise que leva em consideração dados pré-estabelecidos conforme a capacidade financeira de cada município e o valor do convênio. É entendimento tanto do TCU quanto do TCEMG (processos 777030, 777984), em casos em que os gastos são menores do que o projetado, os valores devem voltar aos cofres públicos de forma proporcional ao que cada Ente aportou de recursos. Assim, quando foi devolvido o valor total de R\$38.184,01, este valor teria que ter sido dividido ente o Estado e o município.

Ora vejamos, o percentual total aplicado pelo Estado foi de 75,525% e pela prefeitura foi 24,475%. Desta forma, o valor a ser devolvido ao Estado teria que ser R\$38.184,01 X 0,75525 = R\$28.838,47 e à prefeitura R\$38.184,01 X 0,24475 = R\$9.345,54. Isto quer dizer que o Estado obteve um enriquecimento ilícito às custas do município, devendo devolver ao mesmo o valor histórico apurado, devidamente atualizado.

Quanto à aplicação financeira, também temos diferente entendimento, uma vez que, ao não integralizar a contrapartida, a correção monetária do valor da mesma ficou com o município e não com o responsável apontado, que não se locupletou dos valores, que ficaram na conta da prefeitura, não havendo que se falar em devolução. Resta, assim, o valor do dano quanto à não aplicação financeira dos recursos recebidos da SET, que

devem, efetivamente, ser devolvidos pelo responsável e que somam R\$18.901,62, sendo que os valores devem ser atualizados quando do pagamento.

II.2.1 Dos argumentos das defesas

a. Não manifestação do Sr. Geraldo de Fátima Oliveira

Obedecendo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, estabelecidos no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e nos termos do inciso I do artigo 77 da Lei Complementar n. 102/2008, o Sr. Geraldo de Fátima Oliveira, prefeito à época e signatário do Convênio n. 77/2012, foi regularmente citado por meio dos Ofício n. 20910/2018 (fl. 777) e AR (fl. 779), para que apresentasse suas alegações sobre os apontamentos do relatório técnico, principalmente no tocante aos documentos de fls. 175 e 176, que não foram considerados pela Comissão de TCE e Auditoria Setorial, ou efetuasse o ressarcimento do valor de R\$ 25.037,88 (vinte e cinco mil trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigido.

Todavia, apesar de ser atendida sua solicitação de envio de cópias das páginas 175 e 176 dos autos ficou inerte (fls. 784/786).

Em razão do reexame e de novos cálculos do dano apurado, o responsável foi citado a fim de tomar conhecimento dos novos fatos e apresentar suas alegações de defesa, mas novamente preferiu não se manifestar (fls. 801/803).

Neste caso opera-se os efeitos da revelia, devendo dar-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 79 da Lei Complementar n. 102/08, *in litteris*:

Art. 79. O responsável que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil.

O artigo 344 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos feitos desenvolvidos neste Tribunal, prevê que “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Neste caso, o parágrafo único do art. 152 do Regimento Interno do TCE/MG determina que “Não havendo manifestação, no prazo fixado, o responsável será considerado revel, seguindo o processo a tramitação prevista no art. 153 deste Regimento.”

Nos termos do art. 153 do Regimento Interno, configurada a revelia, o processo seguirá sua tramitação normal, seguindo ao Parquet junto ao Tribunal para a emissão de parecer.

Art. 153. Após a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito, nos casos especificados no inciso IX do art. 61 deste Regimento, e, em seguida, conclusos ao Relator, que elaborará relatório, enviando o processo à unidade competente para inclusão em pauta.

Nos processos desenvolvidos no âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais, que ostentam natureza administrativa, nos quais o direito probatório é direcionado à busca da verdade material, à revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ressalte-se que os processos de contas não lidam com direitos de uma nem da outra parte, mas sempre se ocupam do interesse público, a ser verificado na guarda e na utilização dos recursos provenientes do erário.

A propósito, transcrevo excerto do voto do Ministro Ubiratan Aguiar, que versa sobre os efeitos da revelia não podem sobrepor-se à prova já produzida nos autos:

Nos processos do TCU, à revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada. (Primeira Câmara do TCU. Acórdão 2206-11/11-1. Rel. Ministro Ubiratan Aguiar. DOU 19/4/11).

Por todo o exposto, como a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades lhe imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 7º do art. 166 da Resolução n. 12, de 2008, RITCEMG.

Apesar de ser revel, cabe a análise de todos os documentos constantes nos autos com o objetivo de esclarecer os fatos e verificar se houve algum fato que pudesse trazer ou não indícios para sua responsabilização.

b. Defesa do Sr. Ricardo Rocha de Faria, Secretário de Estado de Turismo

Sobre o procedimento da tomada de contas especial haver sido instaurado em prazo superior ao previsto na Instrução Normativa n. 03/2013 do Tribunal, em sua defesa de fls. 787/791, em síntese, o Sr. Ricardo alegou que apesar de ter tomado conhecimento do fato em 17/10/2016, vários fatos ocorreram posteriormente, sendo todos eles no sentido de se chegar a uma conclusão exata do prejuízo causado ao Estado, a fim de se evitar uma cobrança equivocada do município.

Ainda, que restavam pendências na prestação de contas e o município por diversas vezes manifestou no processo para entender os valores cobrados; que para o início da contagem dos 180 dias deveria ter sido o dia que a análise da prestação de contas foi encerrada; que se deve analisar cada caso concreto com suas especificidades.

Por fim, solicita que seja descaracterizada sua responsabilidade, mesmo porque não houve má fé ou dolo sendo que atuava em nome do princípio da economia e eficiência do estado, tentando solucionar a demanda e evitar mais um processo no TCE/MG.

Ao examinar os autos e analisar os argumentos apresentados pelo defendente, entendo que esses são suficientes para afastar o apontamento relativo à irregularidade retrocitada, razão pela qual a mesma deve ser desconsiderada.

II.2.2- Dano ao erário

a- Restituição do saldo remanescente

A Unidade Técnica apontou irregularidade sobre o valor que foi restituído pelo município para a SETUR, e ressaltou que nos “casos em que os gastos são menores do que o projetado, os valores devem voltar aos cofres públicos de forma proporcional ao que cada ente aportou de recursos. Assim, quando foi devolvido o valor total de R\$ 38.184,01 (trinta e oito mil cento e oitenta e quatro reais e um centavo), esse valor teria que ter sido dividido ente o Estado e o município”.

Passando à nossa análise, quanto à execução física de revitalização da praça principal do Distrito de Vila Alexandre Mascarenhas, objeto do convênio, constata-se que a empresa American Star Construtora e Terraplanagem Ltda. efetuou cinco medições de serviços e emitiu 5 (cinco) notas fiscais, cujos pagamentos ocorreram por meio de débito em conta,

como informado nas notas de empenho e no verso das notas fiscais, nos valores descritos no quadro a seguir:

Empenho	Nota Fiscal	Data	Valor NF (R\$)	Data Pagamento	Fls.
01168/001	000048	11/6/2013	34.805,21	21/06/2013	311/316
01168/002	000057	12/8/2013	38.206,66	13/9/2013	317/322
01168/003	000063	17/9/2013	45.867,88	5/11/2013	323/328
01168/004	000068	4/11/2013	35.701,12	30/1/2014	329/335
01168/005	000107	3/12/2014	5.892,12	6/11/2015	336/340
Total valor pago			160.472,99		

De plano, nota-se que o preço contratado e pago de R\$ 160.472,99 (cento e sessenta mil quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos) pela execução integral da obra foi bem inferior ao valor orçado para a implementação do objeto conveniado proposto no plano de trabalho e no convênio que era de R\$ 198.606,82 (cento e noventa e oito seiscentos e seis reais e oitenta e dois centavos).

Tal ocorrência gerou uma economia para a Administração de R\$ 38.133,83 (trinta e oito mil cento e trinta e três reais e oitenta e três centavos).

Como supracitado, sob a orientação da secretaria, ainda na fase interna de apurações, antes da instauração da tomada de contas especial, no dia 06/12/2016, o então Prefeito, Sr. Geraldo de Fátima Oliveira, restituiu à Secretaria de Estado de Turismo, o valor de **R\$ 38.184,01** (trinta e oito mil cento e oitenta e quatro reais e um centavo), referente ao saldo remanescente de R\$ 38.133,83 (trinta e oito mil cento e trinta e três reais e oitenta e três centavos) acrescido da devolução de uma luminária de R\$ 50,18 (cinquenta reais e dezoito centavos), como descrito na DAE. Este valor foi depositado na conta n. 6.420-3, agência n. 344-1 do Banco do Brasil (fls. 503/505).

No caso em estudo, a obra foi integralmente executada, não há débito a ser ressarcido, mas um recurso financeiro remanescente de R\$ 38.184,01 (trinta e oito mil cento e oitenta e quatro reais e um centavo), cabendo a cada um dos convenientes receber na proporção da participação de cada originalmente estabelecida no termo do convênio, com o risco de enriquecimento ilícito de uma das partes.

Como o valor da obra de reforma da praça foi orçado originalmente em R\$ 198.606,82 (cento e noventa e dois seiscentos e seis reais e oitenta e dois centavos), com a seguinte composição: R\$ 48.606,82 (quarenta e oito mil seiscentos e seis reais e oitenta e dois centavos) de contrapartida da conveniente e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à conta da concedente, proporcionalmente, a SETUR participaria com 75,525% e o município com 24,475% dos recursos previstos para a implementação do objeto.

Assim, tomando-se como base para o cálculo, estes percentuais que aplicados ao valor do saldo, resultará nos seguintes valores históricos para o crédito do Estado $R\$ 38.184,01 \times 0,75525 = R\$ 28.838,47$ (vinte e oito mil oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos) e para a prefeitura $R\$ 38.184,01 \times 0,24475 = R\$ 9.345,54$ (nove mil trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

A forma como deveria ocorrer a restituição foi definida no parágrafo único da cláusula décima do convênio que determinava estar o município obrigado a devolver a parcela correspondente ao Estado do saldo remanescente em até 30 dias após encerrada a vigência, nos seguintes termos:

Parágrafo Único. Quando do término ou da rescisão do presente convênio, os recursos financeiros remanescentes deverão retornar à **SETUR/MG**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da imediata instauração da Tomada de Contas Especial do responsável, providenciada pela autoridade competente.

Como a vigência do convênio terminou em 7/12/2014, o saldo remanescente deveria ter sido devolvido em 7/1/2015 para a SETUR, mas como ele só foi devolvido em 06/12/2016, o valor deve ser corrigido monetariamente até a data que ocorreu.

Conforme normatizado na Súmula 69 deste Tribunal, ao município de Gouveia caberia restituir à Secretaria o valor de R\$ 28.838,47 (vinte e oito mil oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), corrigido monetariamente, *in litteres*:

SÚMULA 69 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 07/04/14) Os valores recebidos a maior dos cofres públicos pelos agentes públicos detentores de mandato eletivo devem ser restituídos ao erário, devidamente corrigidos monetariamente, com base em índice oficial.

Nos casos de restituição ao erário, o *caput* do art. 3º da Resolução n. 13/2013, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Coordenadoria de Débito e Multa diante da imputação de multa ou determinação de restituição ao erário pelo Tribunal, normatiza a utilização dos índices de atualização monetária divulgados mensalmente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

Ainda, nos termos do parágrafo único, inc. II, desta mesma resolução, a data de início para a atualização monetária seria a da ocorrência dos fatos ou da sua ciência, *in verbis*:

RESOLUÇÃO N. 13/2013

Art. 3º Serão aplicados os fatores de atualização monetária utilizados pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais na atualização de multas imputadas ou de restituições ao erário determinadas pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A aplicação dos fatores de atualização monetária terá como termo inicial:

I – na hipótese de multa, a data do trânsito em julgado da decisão; e

II – na hipótese de restituição ao erário, a data de ocorrência do fato gerador, ou, na impossibilidade de se identificá-la, a data da ciência do fato.

Aplicando-se o índice de correção divulgado pelo Tribunal de Justiça de Estado de Minas Gerais (1,1843229)², para período compreendido desde o final da vigência do instrumento até a data que ocorreu a devolução, obtêm-se o montante de **R\$ 34.154,06** (trinta e quatro mil cento e cinquenta e quatro reais e seis centavos).

Como foi restituído pelo ex-gestor o valor R\$ 38.184,01 (trinta e oito mil cento e oitenta e quatro reais e um centavo), superior ao valor apurado R\$ 34.154,06 (trinta e quatro mil cento e cinquenta e quatro reais e seis centavos), indevidamente, cabe à SETUR efetuar a devolução ao erário municipal da diferença que recebeu a mais, no montante de **R\$ 4.029,94** (quatro mil vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), que há ser devidamente atualizado da data do pagamento da DAE, em 6/12/2016 até a dia que ocorrer do devolução.

II.2.3 Ausência da aplicação financeira

Com relação à ausência de comprovação de aplicação financeira dos recursos repassados pela SETUR e da contrapartida do município, inicialmente, compulsando os autos, constata-se à fl. 149, que o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) foi liberado por meio da Ordem Pagamento Bancária em 18/12/2012 (fls. 195/198).

² <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/indicadores/fator-de-atualizacao-monetaria.htm>

Este valor permaneceu na conta vinculada até o dia 13/3/2013, quando foi realizada uma transferência *on line* do total. Não há documentos que atestem sua aplicação ou qual o destino lhe fora dado.

Depois desta transferência, como denota-se nos extratos bancários às fls. 342/378 dos autos, em cada despesa eram efetuadas duas transferências *on line*, uma objetivando o crédito em conta no valor da nota fiscal e a outra destinada ao débito em favor da empresa.

Não foram apresentados extratos de conta poupança, nem documentos que informem valores auferidos com rendimentos caso houvessem sido aplicados em uma conta poupança única do município.

Nos autos não restou comprovada a aplicação financeira em caderneta de poupança dos recursos repassados pela SETUR e da contrapartida, em desacordo ao art. 25, § 1º, II, do Decreto Estadual n. 43.635/2003, irregularidade grave passível de sanções de responsabilização do ex-gestor.

A CTCE apontou a irregularidade como a causa do dano ao erário, mas equivocadamente, efetuou o cálculo do rendimento na poupança considerando simplesmente os totais dos valores repassados e o da contrapartida, deste modo, desconsiderou que o saldo na conta era variável, e diminuía à medida que eram efetuados pagamentos pelo conveniente.

Assim, na hipótese de o valor total do convênio de R\$ 198.606,82 (cento e noventa e oito mil seiscentos e seis reais e oitenta e dois centavos), ter sido aplicado em poupança no dia 18/12/2012 até 21/06/2013, quando foi efetuado o primeiro pagamento à contratada, utilizando-se a Calculadora do Cidadão, instrumento disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, o valor final acrescido do rendimento auferido seria de R\$ 203.640,63 (duzentos e três mil seiscentos e quarenta reais e sessenta e três centavos), como demonstrado no quadro abaixo:

Resultado da Correção pela Poupança

Dados informados	
Data inicial	18/12/2012
Data final	21/06/2013
Valor nominal	R\$ 198.606,82 (REAL)
Regra de correção	Nova
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,02534560
Valor percentual correspondente	2,534560%
Valor corrigido na data final	R\$ 203.640,63 (REAL)

Em 21/06/2013, foi paga a primeira despesa no valor de R\$ 34.805,21 (trinta e quatro mil oitocentos e cinco reais e vinte e um centavos). Portanto, restou um saldo de R\$ 168.835,42 (cento e sessenta e oito mil oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos) para ser aplicado novamente na conta poupança até o dia 13/09/2013, quando ocorreu o pagamento da segunda despesa.

Resultado da Correção pela Poupança

Dados informados	
Data inicial	21/06/2013
Data final	13/09/2013
Valor nominal	R\$ 168.835,42 (REAL)
Regra de correção	Nova
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,00941910
Valor percentual correspondente	0,941910%
Valor corrigido na data final	R\$ 170.425,70 (REAL)

De forma semelhante, deve-se deduzir do valor corrigido de R\$ 170.425,70 (cento e setenta mil quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), o valor pago relativo à segunda medição de R\$ 38.206,66 (trinta e oito mil duzentos e seis reais e sessenta e seis centavos), restando de saldo de R\$ 132.219,04 (cento e trinta e dois mil duzentos e dezenove reais e quatro centavos), para nova aplicação na poupança até o dia 5/11/2013, quando ocorreu o pagamento da terceira medição.

Resultado da Correção pela Poupança

Dados informados	
Data inicial	13/09/2013
Data final	05/11/2013
Valor nominal	R\$ 132.219,04 (REAL)
Regra de correção	Nova
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,00503700
Valor percentual correspondente	0,503700%
Valor corrigido na data final	R\$ 132.885,03 (REAL)

Do valor total auferido com a aplicação na poupança, subtrai-se o valor referente ao terceiro pagamento de R\$ 45.867,88 (quarenta e cinco mil oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), restando de saldo R\$ 87.017,15 (oitenta e sete mil e dezessete reais e quinze centavos) para se aplicar novamente na poupança até o dia 31/01/2014.

Resultado da Correção pela Poupança

Dados informados	
Data inicial	05/11/2013
Data final	30/01/2014
Valor nominal	R\$ 87.017,15 (REAL)
Regra de correção	Nova
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,01081910
Valor percentual correspondente	1,081910%
Valor corrigido na data final	R\$ 87.958,60 (REAL)

Deste valor auferido deve-se deduzir o valor da parcela seguinte paga à construtora no valor de R\$ 35.701,12 (trinta e cinco mil setecentos e um reais e doze centavos), resultando saldo de R\$ 52.257,48 (cinquenta e dois mil duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos) em conta. Esse valor deveria ter sido aplicado até o final da vigência do convênio em 7/12/2014.

Resultado da Correção pela Poupança

Dados informados	
Data inicial	30/01/2014
Data final	07/12/2014
Valor nominal	R\$ 52.257,48 (REAL)
Regra de correção	Nova
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,05786440
Valor percentual correspondente	5,786440%
Valor corrigido na data final	R\$ 55.281,33 (REAL)

Deste valor, devem ser decotados R\$ 44.076,13 (quarenta e quatro mil setenta e seis reais e treze centavos), referente a soma de R\$ 38.184,01 (valor restituído pelo município a SETUR) e de R\$5.892,12 (último pagamento realizado para a contratada). Restando, portanto, R\$ 11.205,20 (onze mil duzentos e cinco reais e vinte centavos) como valor auferido com os rendimentos.

Como o cálculo dos juros considerou a aplicação do valor total do convênio e não houve a necessidade de utilização dos rendimentos auferidos na execução do objeto, o rendimento auferido com os rendimentos deve ser rateado nos devidos percentuais de participação que coube originalmente a cada conveniente.

Deste modo, ao ser aplicado os percentuais de 75,525% e 24,475% ao valor de R\$ 11.205,20 (onze mil duzentos e cinco reais e vinte centavos), cabem à SETUR o aporte de R\$ 8.462,72 (oito mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) e ao Município de Gouveia, R\$ 2.742,47 (dois mil setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

A correção monetária de R\$ 2.742,47 (dois mil setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos) referente à contrapartida ficou nos cofres do município e o responsável não se locupletou com este valor, não havendo que se falar em devolução. Entretanto, o rendimento auferido com a aplicação do repasse da SETUR, no valor de R\$ 8.462,72 (oito mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) deve ser ressarcido ao erário estadual pelo Sr. Geraldo de Fátima Oliveira, que deixou de efetuar a transação.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 48, III, alínea b, c e d, c/c art. 51, *caput*, da Lei Complementar n. 102/2008, entendo pela **irregularidade** das contas relativas ao **Convênio SETUR n. 77/2012**, de responsabilidade do sr. Geraldo de Fátima Oliveira, prefeito de Gouveia à época, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres públicos estaduais do valor histórico de no valor de R\$ 8.462,72 (oito mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, na forma do art. 25 da IN TC n. 3/2013.

Com fulcro nos arts. 85, I, 86, *caput*, da Lei Orgânica, considerando a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resultou em dano ao erário estadual, aplico ao aludido gestor multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme discriminado na fundamentação.

Determino que a Secretaria de Estado de Turismo efetue a devolução ao erário do Município de Gouveia da diferença que recebeu a mais do saldo remanescente do Convênio n. 77/2012, no montante de R\$ 4.029,94 (quatro mil vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), a ser devidamente atualizado da data do pagamento da DAE, que ocorreu em 6/12/2016 até a dia que da restituição.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para as providências que entender pertinentes e para todos os fins de direito, incluindo o acompanhamento desta decisão, nos termos regimentais.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 176, IV, do Regimento Interno.

* * * * *